



CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE - PERNAMBUCO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Projeto de Resolução Legislativo nº 02/2025

EMENTA: Modifica o artigo 5º da Resolução nº 01/2024, para fixar o valor da verba de natureza indenizatória do Presidente da Mesa Diretora, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Resolução foi apresentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Trindade, Estado de Pernambuco, com o objetivo de modificar o artigo 5º da Resolução nº 01/2024, a fim de estabelecer que: “Ao Presidente da Mesa Diretora será concedida uma verba de natureza indenizatória, equivalente a 100% (cem por cento) do subsídio mensal do Vereador, pelo exercício de atribuições relativas à representação do Poder Legislativo.”

Conforme dispõe o artigo 2º do Projeto, a Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2025.

II – ASPECTOS LEGAIS E PRINCÍPIOS JURÍDICOS

A análise sob o prisma financeiro e orçamentário demanda observância aos seguintes fundamentos legais e princípios constitucionais:

1. Competência Legislativa

A fixação e alteração de vantagens pecuniárias de agentes políticos municipais encontra amparo na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 29, inciso VI, que estabelece limites para os subsídios dos vereadores e no artigo 37, caput, que determina os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Trindade e o Regimento Interno da Câmara Municipal conferem competência à Mesa Diretora para apresentar Projetos de Resolução sobre matérias que versem sobre a organização administrativa interna, incluindo a fixação de benefícios e vantagens para seus membros.

2. Natureza Jurídica da Verba

A denominada verba de natureza indenizatória não possui caráter remuneratório, mas sim compensatório, destinada a cobrir os custos e encargos assumidos pelo Presidente da Mesa Diretora no desempenho das atribuições de representação do Poder Legislativo.



O artigo 39, §4º, da Constituição Federal, veda a acumulação de vantagens remuneratórias, mas admite o ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas no interesse da função pública.

3. Limites Orçamentários

Nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, as despesas totais do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios e eventuais verbas indenizatórias, devem observar o limite máximo de 7% da receita tributária do Município, conforme o porte populacional, bem como as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente no tocante ao controle e à transparência das despesas públicas.

4. Princípios da Administração Pública

A proposta deve atender ao princípio da legalidade estrita, da moralidade administrativa e da economicidade, especialmente considerando-se que a verba proposta corresponde a 100% do subsídio mensal do vereador. A motivação expressa do ato é indispensável para demonstrar a necessidade e a razoabilidade da medida.

III – ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE)

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), em decisão recente datada de **26 de maio de 2025**, consolidou seu entendimento sobre a concessão de verbas indenizatórias no âmbito do Poder Legislativo municipal, destacando os seguintes pontos:

1. Regularidade da Verba

O TCE-PE reconhece a possibilidade de concessão de verba indenizatória aos presidentes das Câmaras Municipais, desde que prevista em norma formal e específica, aprovada pelo Plenário da Câmara, como o presente Projeto de Resolução.

2. Finalidade e Proporcionalidade

A verba deve ter destinação específica, visando o ressarcimento de despesas inerentes ao exercício das atribuições de representação institucional, não podendo ser utilizada como meio indireto de majoração do subsídio.

3. Efeito Retroativo

Em relação à previsão de efeitos retroativos, o TCE-PE manifesta entendimento de que é possível a retroatividade de norma que apenas regulamente ou formalize uma situação já existente, especialmente quando se trata de verba indenizatória. Contudo, recomenda-se que tal previsão seja expressamente motivada e demonstrada a necessidade do ajuste retroativo, evitando configurar violação ao princípio da anterioridade e ao controle das despesas públicas.

4. Controle e Transparência



O Tribunal enfatiza a necessidade de que a fixação e a concessão de verbas indenizatórias sejam acompanhadas de mecanismos de controle, prestação de contas e ampla publicidade, garantindo-se a fiscalização tanto pelos órgãos de controle externo como pela sociedade.

IV – PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Após criteriosa análise, esta Comissão entende que o Projeto de Resolução nº 02/2025:

- Encontra respaldo legal na Constituição Federal, na legislação municipal e na jurisprudência consolidada do TCE-PE.
- Está compatível com os princípios da administração pública, desde que implementadas medidas que assegurem a transparência e a fiscalização de sua aplicação.
- Deve ser acompanhado de estudo de impacto orçamentário, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de comprovar que não comprometerá os limites legais de despesa com pessoal.

Recomenda-se ainda que a justificativa do projeto explice a necessidade da retroatividade prevista no artigo 2º, em atenção às orientações do TCE-PE e aos princípios da prudência e responsabilidade fiscal.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, manifesta-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução nº 02/2025, com a recomendação de que sejam observados os cuidados supramencionados para assegurar sua plena legalidade, regularidade e efetividade.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2025.

Presidente:

Jaécio Bizarro Almeida Sá

Relator:

Emílio Leocádio Miranda Parente

Membro:

Leandro do Nascimento Silva